

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.427-A, DE 2008

Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-B e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, pretende-se modificar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que a perícia para caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade serão realizadas por médicos e engenheiros de segurança do trabalho, devidamente habilitados e registrados em seus respectivos órgãos de classe, e disciplinar a questão do pagamento dos honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, que, conforme o ordenamento jurídico vigente, tem representado um grande problema para os peritos que, apesar de prestarem serviço essencial à efetiva prestação jurisdicional, não têm qualquer garantia de remuneração quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Além disso, propõe que seja “ônus da empresa demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportunamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de

acidentes ou doenças ocupacionais.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), por unanimidade, APROVOU o Projeto de Lei ora sob apreço, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado da Relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, conforme o Termo de Recebimento de Emendas datado de 26 de março de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à CCJC, no caso, manifestar-se acerca dos aspectos admissionais (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) do Projeto de Lei nº 3.427-A, de 2008, e do Substitutivo a ele apresentado, aprovado pela CTASP, conforme despacho de distribuição.

Assim procedendo, cumpre-nos assinalar que foram obedecidas, nas referidas proposições, as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art. 48 c/c o art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o Substitutivo da CTASP não merecem reparos, porque estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.427-A, de 2008, e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

906E0A2413

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

ArquivoTempV.doc

